SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053858 - PR (2025/0361061-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	THAIS TAKAHASHI - PR034202
		ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
		ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
		ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - SP307035
		ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034
		THAIS TAKAHASHI - SP307045
AGRAVADO	:	CLAUDETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094
		DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ - PR081881
		BRENDA CAROLINA MUGNOL - PR102431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA QUOTA LITIS. REVISÃO POR ABUSIVIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu agravo para não conhecer de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c", em demanda que postulou a nulidade parcial de cláusula contratual quota litis que estipulava honorários em 50% do valor obtido na causa, com redução para 25% e restituição do excedente.

Ii. Questão Em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ para afastar a tese de que a pretensão possui natureza anulatória por lesão (art. 178, II, CC) e para requalificar, em recurso especial, a classificação adotada pelo acórdão recorrido como revisional por abusividade, sujeita ao prazo prescricional decenal (art. 205, CC); (ii) há conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao prazo prescricional decenal em pretensões de natureza pessoal e à possibilidade de controle judicial do percentual da cláusula quota

Documento eletrônico VDA58167102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b48c2805-c60a-4440-abff-aed0679cb55a

litis, atraindo a Súmula 83 do STJ; (iii) houve violação aos arts. 421, parágrafo único, e 422 do Código Civil e ao art. 22 da Lei 8.906/1994; e (iv) é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" diante do dissídio jurisprudencial apontado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão estadual qualificou a pretensão como revisional de cláusula por abusividade, e não como anulatória por vício de consentimento. A alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A alegação de mera revaloração jurídica não procede, pois a natureza da pretensão não constitui dado fático incontroverso, mas depende do exame do conteúdo dos autos, o que reforça a incidência dos óbices sumulares.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que pretensões de natureza pessoal, como a revisão de cláusulas contratuais por abusividade, submetem-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, bem como admite o controle judicial do percentual de cláusula quota litis quando verificada desproporcionalidade. Incidência da Súmula 83 do STJ.

7. A revisão do percentual contratual e da conclusão de abusividade demandaria revolvimento de matéria fática e probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial invocado não se conhece, pois a aplicação da Súmula 7 do STJ impede, reflexamente, a análise pela alínea "c", além da ausência de cotejo analítico idôneo e de similitude fática suficiente.

9. O precedente indicado pelo agravante não se aplica por ausência de similitude específica, uma vez que no caso concreto a pretensão foi reconhecida como revisional, e não fundada no instituto da lesão.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58167102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b48c2805-c60a-4440-abff-aed0679cb55a

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b48c2805-c60a-4440-abff-aed0679cb55a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053858 - PR (2025/0361061-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	THAIS TAKAHASHI - PR034202
		ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
		ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
		ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - SP307035
		ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034
		THAIS TAKAHASHI - SP307045
AGRAVADO	:	CLAUDETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094
		DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ - PR081881
		BRENDA CAROLINA MUGNOL - PR102431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA QUOTA LITIS. REVISÃO POR ABUSIVIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu agravo para não conhecer de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c", em demanda que postulou a nulidade parcial de cláusula contratual quota litis que estipulava honorários em 50% do valor obtido na causa, com redução para 25% e restituição do excedente.

Ii. Questão Em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ para afastar a tese de que a pretensão possui natureza anulatória por lesão (art. 178, II, CC) e para requalificar, em recurso especial, a classificação adotada pelo acórdão recorrido como revisional por abusividade, sujeita ao prazo prescricional decenal (art. 205, CC); (ii) há conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao prazo prescricional decenal em pretensões de natureza pessoal e à possibilidade de controle judicial do percentual da cláusula quota litis, atraindo a Súmula 83 do STJ; (iii) houve violação aos arts.

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

421, parágrafo único, e 422 do Código Civil e ao art. 22 da Lei 8.906/1994; e (iv) é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" diante do dissídio jurisprudencial apontado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão estadual qualificou a pretensão como revisional de cláusula por abusividade, e não como anulatória por vício de consentimento. A alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A alegação de mera revaloração jurídica não procede, pois a natureza da pretensão não constitui dado fático incontroverso, mas depende do exame do conteúdo dos autos, o que reforça a incidência dos óbices sumulares.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que pretensões de natureza pessoal, como a revisão de cláusulas contratuais por abusividade, submetem-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, bem como admite o controle judicial do percentual de cláusula quota litis quando verificada desproporcionalidade. Incidência da Súmula 83 do STJ.

7. A revisão do percentual contratual e da conclusão de abusividade demandaria revolvimento de matéria fática e probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial invocado não se conhece, pois a aplicação da Súmula 7 do STJ impede, reflexamente, a análise pela alínea "c", além da ausência de cotejo analítico idôneo e de similitude fática suficiente.

9. O precedente indicado pelo agravante não se aplica por ausência de similitude específica, uma vez que no caso concreto a pretensão foi reconhecida como revisional, e não fundada no instituto da lesão.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 355-356, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL "QUOTA LITIS" DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA QUE, ACRESCIDA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NÃO PODE SER SUPERIOR AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO CLIENTE. ABUSIVIDADE COMPROVADA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por escritório de advocacia contra sentença de procedência que declarou nula a cláusula contratual de honorários advocatícios que fixava 50% do valor obtido na causa, reduziu o percentual dos honorários para 25% e condenou o recorrente à devolução do valor excedente. 2. Alega a parte recorrente a decadência do direito da autora, com base no art. 178 do Código Civil, e a validade da cláusula contratual por estar em conformidade com a legislação aplicável e o Código de Ética da OAB. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em (i) saber se houve decadência dodireito de revisão contratual; e (ii) saber se a cláusula "quota litis" fixada em 50% sobre o valor do benefício previdenciário obtido na causa é abusiva e deve ser declarada nula, com a consequente restituição dos valores pagos em excesso. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decadência foi afastada, pois o pedido inicial visa à revisão de cláusula contratual abusiva, estando sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 5. A cláusula "quota litis" é válida, mas os honorários, somados aos de sucumbência, não podem exceder o montante recebido pelo cliente, conforme art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 6. A porcentagem de 50% é considerada abusiva e superior aos ditames legais, devendo ser readequada para 25%, conforme a Resolução nº 23/2015 da OAB. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A cláusula contratual "quota litis" que fixa honorários advocatícios em percentual superior ao recebido pelo cliente é abusiva e sujeita à revisão, sendo aplicável o prazo prescricional decenal nas ações revisórias de contrato". Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CED/OAB, art. 50. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp nº 1.989.284/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.11.2022; REsp nº 2.197.607/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26.10.2022; REsp nº 1.155.200/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.02.2011.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 423-431 e 418-420, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 434-467, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 178, II, do Código Civil; art. 22 da Lei n. 8.906/1994; arts. 421, parágrafo único, e 422, ambos do Código Civil.

Sustenta, em síntese: (i) a incidência do prazo decadencial de 4 anos (art. 178, II, CC) para a pretensão anulatória fundada em lesão, com termo inicial na celebração do contrato; (ii) violação ao art. 22 da Lei n. 8.906/1994, por afastar o recebimento dos honorários convencionados após a efetiva prestação dos serviços; (iii) ofensa ao princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas (art. 421, parágrafo único, CC) e à boa-fé (art. 422, CC); (iv) dissídio jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade (fls. 526-530, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 533-579, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 585-590, e-STJ.

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

Em decisão singular (fls. 608-614, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a necessidade de análise de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática para alterar a natureza da pretensão e verificar a alegada decadência, óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; b) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do prazo prescricional decenal nas pretensões de natureza pessoal e à limitação da cláusula quota litis, incidindo a Súmula 83/STJ, bem como a ausência de cotejo analítico idôneo para comprovar a divergência.

Daí o presente agravo interno (fls. 618, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica e não de reexame de provas ou interpretação contratual; a aplicação do prazo decadencial de 4 anos do art. 178, II, do Código Civil, por estar a causa de pedir fundada em lesão; a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; e a existência de divergência jurisprudencial, com precedentes específicos do STJ.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 652.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação não merece prosperar.

1. A parte agravante impuna a aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.1. O agravante sustenta que a ação ajuizada pela parte autora teria natureza anulatória, fundada em vício de consentimento (lesão), e não revisional.

Com base nessa premissa, defende a aplicação do prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do contrato (23.11.2017).

Como a ação foi proposta em 26.10.2023, o agravante alega que o direito da autora de pleitear a anulação já estaria extinto, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a demanda.

O Tribunal de origem, ao examinar a petição inicial, classificou a pretensão como revisional de cláusula contratual por abusividade, e não como anulatória do negócio jurídico fundada em vício de consentimento.

Essa classificação decorreu da análise do conteúdo concreto da causa de pedir deduzida pela autora, que, segundo consignado no acórdão recorrido, não invocou o instituto da lesão (art. 157 do Código Civil) como fundamento do pedido, mas sim a abusividade do percentual de 50% estipulado a título de honorários contratuais, pedindo a redução para 25% do valor obtido na causa.

Eis o teor da decisão proferida (fls. 358, e-STJ):

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

> Ao examinar cuidadosamente a petição inicial, observa-se que a parte autora não busca a anulação do negócio jurídico com base em vício de consentimento, mas sim a revisão de uma cláusula contratual por abusividade.
>
> Essa interpretação é plausível, pois a parte autora expressamente, assinalou que os honorários contratuais cobrados, correspondentes a 50% do montante obtido na causa, são abusivos. Em consequência, postulou a redução do seu percentual da para 25% do valor alcançado com a lide.
>
> À vista disso, por se tratar de uma ação revisional, fundada em direito pessoal, se submete ao prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil[4], contado a partir da assinatura do contrato, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a pretensão se submete ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal, e não ao prazo decadencial do art. 178, II, que é específico para ações anulatórias fundadas em erro, dolo, estado de perigo, lesão ou coação.

Para alterar essa classificação e acolher a tese do agravante, seria imprescindível demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Essa providência é vedada na via estreita do recurso especial, conforme consolidado óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O argumento do agravante de que a questão envolve mera revaloração jurídica dos fatos e, portanto, não atrairia o óbice das súmulas, não merece acolhida.

A revaloração jurídica é admitida quando os fatos estão incontroversos e plenamente delimitados no acórdão recorrido, de modo que a única operação a ser realizada é atribuir a esses fatos uma qualificação jurídica diversa.

No entanto, no presente caso, a natureza da pretensão (revisional ou anulatória) não é um dado fático incontroverso, mas sim uma conclusão jurídica que decorre da análise dos autos.

O próprio agravante reconhece que a controvérsia sobre a natureza da pretensão é o cerne da divergência, o que demonstra que não se trata de simples revaloração, mas de reexame do conteúdo dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AJUIZADAS EM FAVOR DE IDOSOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE DO MP. RELEVÂNCIA SOCIAL. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante.
>
> 2. O Ministério Público é parte legítima para interpor ação civil pública contra a cobrança abusiva de honorários advocatícios em demandas previdenciárias envolvendo pessoa idosa.

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

> 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que o feito não busca anular o negócio jurídico, mas sim modificar o percentual abusivo de cobrança de honorários advocatícios.
>
> Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.
>
> 4. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao percentual possível para retenção de valores a título de honorários advocatícios, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.860.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

1.2. O agravante sustenta que a redução do percentual de honorários contratuais de 50% para 25% viola o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas (art. 421, parágrafo único, CC), o princípio da boa-fé contratual (art. 422, CC) e o direito do advogado de receber os honorários livremente pactuados (art. 22 da Lei nº 8.906/1994).

O contexto fático delineado pelo Tribunal de origem revela que a autora, Claudete Gomes de Souza, contratou o escritório Takahashi Advogados Associados S/S para patrocinar ação previdenciária, tendo sido ajustada a remuneração do advogado na modalidade quota litis, no percentual de 50% do valor do benefício obtido na causa (fls. 358-359, e-STJ).

A ação previdenciária foi bem-sucedida, gerando à autora expressivo proveito econômico.

No entanto, a parcela destinada ao escritório a título de honorários contratuais (50%), acrescida dos honorários de sucumbência arbitrados judicialmente, resultou em valor total que superou o efetivo benefício econômico percebido pela cliente.

Em outras palavras, a autora recebeu menos do que pagou ao seu próprio advogado, situação que desnatura a finalidade do contrato de prestação de serviços advocatícios e configura abusividade contratual.

Diante desse quadro, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confirmando a sentença de primeiro grau, declarou a nulidade parcial da cláusula contratual que fixava os honorários em 50% e reduziu o percentual para 25%, com fundamento no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB e na Resolução nº 23/2015 da OAB (fls. 355-356, e-STJ).

Para modificar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer a validade integral da cláusula de 50%, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, especialmente a relação entre o valor recebido pela autora a título de benefício previdenciário e o montante total retido pelo escritório (honorários contratuais mais sucumbenciais).

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

Também seria necessário reinterpretar as cláusulas contratuais para verificar se, diante das circunstâncias concretas, o percentual de 50% era ou não desproporcional.

Essas providências são vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Logo, incide no caso os óbices sumulares.

2. Ainda, impugna o recorrente a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ.

2.1. Em relação à aplicabilidade da decadência ao caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que pretensões de natureza pessoal, como a revisão de cláusulas contratuais por abusividade, submetem-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.
>
> ARRENDAMENTO MERCANTIL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.
>
> SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.
>
> AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A questão inserta no artigo 422 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ.
>
> 2. Em se tratando de pretensão de natureza pessoal, incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil/2002. Precedentes.
>
> 3. A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, de que a ação monitória foi devidamente instruída com todos os documentos necessários à sua formação, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.
>
> 4. Em relação à majoração dos honorários advocatícios, a alteração da conclusão do Tribunal de origem dependa da analise do conjunto fático - probatório dos autos, sendo inviável a pretensão recursal em razão da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.434.145/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA.
>
> APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

> 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.172.987/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

O agravante invoca o REsp nº 1.965.312/PR (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16.04.2024), no qual o STJ reconheceu a decadência do direito da autora em caso análogo, envolvendo a mesma sociedade de advogados e cláusula quota litis de 50%.

No entanto, o exame detido daquele julgado revela diferença essencial que impede a aplicação do mesmo entendimento ao presente caso. Com efeito, no caso em concreto o Tribunal de origem apontou ser ação revisional e não ação em que se buscava o reconhecimento do instituto da lesão.

> Logo, não há similitude entre o julgado invocado e a presente demanda.
>
> Incide igualmente ao caso o enunciado de Súmula 83 do STJ.

2.2. Igualmente, em relação à alegada violação aos artigos 421 e 422 do Código Civil e art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o julgado do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o posicionamento dominante desta Corte.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que, embora a cláusula *quota litis* seja válida em tese, o controle judicial do percentual é admissível quando se verifica desequilíbrio contratual ou abusividade, especialmente quando os honorários contratuais superam o proveito econômico do cliente. Nesse sentido,

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PATAMAR MÁXIMO. CRITÉRIO GENÉRICO. 30% DO VALOR PRINCIPAL REQUISITADO.
>
> 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou a limitação da retenção de honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o êxito condenatório, ante a desproporcionalidade declarada do percentual de 50% (cinquenta por cento) entabulada em claúsula quota litis, além da previsão contratual da verba honorária sucumbencial em favor dos advogados.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de solicitação de retenção de honorários advocatícios contratuais quando da expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, mediante juntada do contrato. Nesse sentido: REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/2/2019.
>
> 3. A previsão de retenção dos honorários contratuais do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário observar a moderação da sua estipulação em cláusula quota litis, em juízo de proporcionalidade. A limitação de retenção nessas hipóteses, todavia, não surte o efeito liberatório do devedor dos honorários advocatícios, mas visa resguardar, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos, a possibilidade de revisão pelas vias legais e evitar a chancela, pelo Poder Judiciário, de situações desproporcionais.

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

> 4. O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê limites à estipulação de honorários contratuais, como se pode constatar no caput do art. 36, em que se estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação.
>
> 5. Também no Código de Ética e Disciplina da OAB está previsto que, "na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente". Na hipótese dos autos, pontua-se que a estipulação contratual foi de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência.
>
> 6. Ressalta-se que as regras relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB são mencionadas para fins ilustrativos da limitação da liberdade contratual na fixação de honorários advocatícios, pois não se enquadram no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF).
>
> 7. Assentada, portanto, a possibilidade de o Poder Judiciário limitar a retenção de honorários advocatícios contratuais, a fixação do limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor requisitado como critério de abusividade, assentada no acórdão recorrido, equivale a parâmetro genérico razoável. A propósito: "Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida" (REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011).
>
> 8. O critério objetivo ora firmado representa, como já ressaltado, parâmetro geral, possibilitando sua flexibilização diante de elementos fáticos concretos aptos a justificarem diferenciação de tratamento.
>
> 9. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp n. 1.903.416/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 13/4/2021.)

Logo, o óbice da Súmula 83 do STJ igualmente incide no ponto.

3. Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial apontado, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também não demonstra as condições de admissibilidade.

Consoante a jurisprudência pacífica e consolidada deste Tribunal Superior, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão de fundo suscitada pela alínea "a" impede, reflexamente, a análise da divergência jurisprudencial.

A fundamentação fática do acórdão atacado, que sustentou a suficiência das provas existentes e reconheceu a revelia da ré como elementos suficientes para o julgamento, torna inviável a demonstração da similitude fática necessária para o dissídio.

Ou seja, se a conclusão do Tribunal de origem está alicerçada em um quadro fático-probatório específico e particular, torna-se inviável a comparação com outros julgados, pois a eventual diferença nas decisões pode residir justamente nas peculiaridades fáticas de cada caso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. 1.1. Não sendo irrisório o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, a majoração do valor arbitrado pela Corte demandaria o reexame de fatos provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ARESTO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. EXAÇÃO DEVIDA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EQUIPARAÇÃO DE SOCIEDADE À EMPRESA. LITERALIDADE DO ART. 15 DA REFERIDA NORMA. 1. O recurso especial é inviável pela alínea "c" do art. 105 da CF, quando o dissídio não preenche os requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a parte recorrente limitou-se a indicar julgados sem proceder ao necessário cotejo analítico demonstrador da similitude fática entre a decisão impugnada e a apontada divergência. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp n. 1.243.793/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 17/8/2011.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1377497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. [...] 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57785673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 18/06/2026 18:56:56
Código de Controle do Documento: b70f417c-4756-482e-9221-0ebf79c9a827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.858 / PR

Número Registro: 2025/0361061-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010615820258160175 00012050320238160175 10615820258160175 12050320238160175

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - SP307035
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034
THAIS TAKAHASHI - SP307045
AGRAVADO : CLAUDETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094
DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ - PR081881
BRENDA CAROLINA MUGNOL - PR102431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - SP307035

Documento eletrônico VDA58142508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:37
Código de Controle do Documento: 21456e47-90ab-4f47-b00a-010523261087

ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034
THAIS TAKAHASHI - SP307045
AGRAVADO : CLAUDETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094
DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ - PR081881
BRENDA CAROLINA MUGNOL - PR102431

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:37
Código de Controle do Documento: 21456e47-90ab-4f47-b00a-010523261087